



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 197, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das instituições que os oferem.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Apresentação: 22/04/2024 11:11:37.433 - MESA

PDL n.197/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das instituições que os ofertem.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das instituições que os ofertem.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de abril do mesmo ano e assinado pelo então Presidente em exercício, o Exmo. Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho. O referido Decreto trata sobre a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das respectivas instituições que ofertam tais especializações.

tal normativa modifica substancialmente a composição da Comissão Nacional de



* C D 2 4 2 5 6 7 2 1 8 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Residência Médica, que passa a contar com o dobro de representantes dos interesses do governo federal no colegiado. Além disso, diminui o número de representantes das entidades médicas e reduz seu peso relativo. Se antes as entidades médicas representavam 50% (cinquenta por cento) do colegiado, agora passam a representar cerca de 38% (trinta e oito por cento) de sua composição. Fica claro que tal desbalanceamento pode gerar deturpações de representatividade e, também, possíveis decisões excessivamente enviesadas e que não indicam o melhor caminho para um tema tão estratégico, técnico e sensível como as regras que regem os programas de Residência Médica.

Outrossim, o Decreto 11.999/2024 não modificou a lógica da Câmara Recursal, órgão ao qual compete decidir sobre os recursos interpostos no âmbito da CNRM. Essa instância já era alvo de protestos das entidades médicas, por sua estrutura desequilibrada, em termos de representação, e por diminuir bastante a força do Plenário da CNMR, mesmo sob o antigo Decreto 7.562/2011, que dispunha sobre a Comissão. A composição da Câmara Recursal era de 2 (dois) representantes do governo federal e 1 (um) representante de entidades médicas. O Decreto 11.999/2024 manteve essa lógica, mas conseguiu piorar o que já era ruim, ao determinar que a composição da Câmara Recursal será de 2 (dois) representantes do governo federal e de 1 (um) representante externo, indicado pelo Plenário da CNRM, eleito por maioria simples dos votos (ou seja, não é garantido que seja representante das entidades médicas).

As entidades médicas, representantes legítimas dos melhores interesses da adequada atenção à saúde da população brasileira, não se furtaram de se pronunciar acerca do Decreto 11.999/2024 e de seus riscos relacionados a uma estrutura tão estratégica, qualificada e sensível como é a da Residência Médica no Brasil. Em ofício assinado pelos(as) dirigentes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Federação Nacional dos Médicos (Fenam), da Federação Brasileira de Academias Médicas (FBAM), da Federação Médica Brasileira (FMB), da Academia Nacional de Medicina (ANM), da Associação Nacional dos Médicos Residentes (ANMR), e da Associação Brasileira de Medicina (AMB), vários pontos de preocupação foram registrados. Além dos já citados acima, somam-se problemas como: a desqualificação do papel do secretário executivo da CNRM, que deixa de ser membro votante da Comissão para exercer funções meramente administrativas; a não obrigatoriedade de que os membros indicados pelos



* C D 2 4 2 5 6 7 2 1 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ministérios para compor a CNRM sejam médicos; e a criação de Câmaras Técnicas Regionais com a participação de representantes dos Ministérios da Educação e da Saúde, ampliando excessivamente o poder de influência do Governo nas decisões da CNRM. Registram, ainda, que a formulação do Decreto nº 11.999/2024 aconteceu à revelia dos membros da atual CNRM e das lideranças das principais entidades médicas nacionais, que lutam historicamente pela qualificação da Residência Médica no país.

A Constituição Federal é clara ao esculpir o mandamento pétreo da saúde, em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Não é aceitável que o Poder Executivo, ao publicar uma normativa desse jaez de modo unilateral e sem o diálogo qualificado e técnico necessário, ponha em risco a adequada formação médica especializada e, por conseguinte, exponha a população brasileira à ameaça de uma atenção médica potencialmente inapropriada e ineficaz.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 11.999, de 17 de abril de 2024, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, evidente “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação das inúmeras entidades que atuam na defesa do direito à saúde, com fundamento na Constituição Federal, sustar os efeitos do citado Decreto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.

Deputado Doutor Luizinho

PP/RJ



* C D 2 4 2 5 6 7 2 1 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.999,
DE 17 DE ABRIL DE
2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto11999-17-abril-2024-795515-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO